

Quinta-feira, 12 de Junho de 2025



Diário Oficial
do Município da Estância Turística de
São Luiz do Paraitinga

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Portaria Municipal Nº. 196 de 12 de Junho de 2025 - Dispõe Sobre a Exoneração do (a) Servidor (a) Danilo Augusto Gomes	2
Portaria Municipal Nº. 197, de 12 de Junho de 2025 - Dispõe Sobre a Nomeação Para o Emprego em Provimento Efetivo de Danilo Augusto Gomes	3
LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.524, 12 DE JUNHO DE 2025.	4
LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.525, 12 DE JUNHO DE 2025	6
LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.526, 12 DE JUNHO DE 2025	26
LEI MUNICIPAL Nº. 2.527, 12 DE JUNHO DE 2025	36
LEI MUNICIPAL Nº 2.528 DE 12 DE JUNHO DE 2025	37
LEI MUNICIPAL Nº 2.529 DE 12 DE JUNHO 2025	39
LEI MUNICIPAL Nº 2.530 DE 12 DE JUNHO 2025.	40
LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.531 DE 12 DE JUNHO 2025	41
LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.532 DE 12 DE JUNHO DE 2025	42
LEI MUNICIPAL Nº 2.533 DE 12 DE JUNHO DE 2025	43
LEI MUNICIPAL Nº 2.534 DE 12 DE JUNHO DE 2025	44
LEI MUNICIPAL Nº 2.535 DE 12 JUNHO DE 2025	46
LEI MUNICIPAL Nº 2.536 DE 12 JUNHO DE 2025	48
LEI MUNICIPAL Nº 2.537 DE 12 DE JUNHO DE 2025	50

JUNHO DE 2025

Diário Oficial
Edição nº 561/2025

Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
CNPJ: 46.631.248/0001-51
Endereço: Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP
Telefone: (12) 3671-7000
Site: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
CNPJ: 01.208.243/0001-82
Endereço: Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP
Telefone: (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

Portaria Municipal nº. 196 de 12 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a exoneração do (a) servidor (a) DANILO AUGUSTO GOMES”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea *a*; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017,

Considerando o expediente administrativo nº 2299 de 11 de junho de 2025.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.828, de 19 de janeiro de 2017, em seu artigo 19, inciso II;

Resolve:

Art. 1º - EXONERAR *DANILO AUGUSTO GOMES*, brasileiro (a), portador (a) da cédula de identidade RG nº ****425.3***, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito (a) na Secretaria da Fazenda Federal sob o nº *****.952.7****, ocupante do cargo de MARCENEIRO.

Art. 2º. – Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 11 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal

Certifico que o Texto da Portaria suso foi publicado no Diário Oficial do Município ___ de forma eletrônica ___ consoante permissivo legal previsto na Lei Municipal nº 2.180, de 8 de março de 2022, na data de **12 de junho de 2025**.

Portaria Municipal nº. 197, de 12 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a nomeação para o emprego em provimento efetivo de DANILO AUGUSTO GOMES”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em observância da forma do ato prevista na LOMSLP, art. 74, inc. II, alínea a; e bem como na Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, e Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023, art. 3, inc. III.

Considerando a classificação em 1º lugar para o emprego público de OPERADOR DE MÁQUINAS, no Concurso Público nº 01/2023, homologado na data de 23/02/2024.

Resolve:

Art. 1º. Nomear DANILO AUGUSTO GOMES, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº. **.425.3.*, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. ***.952.7-**, para o emprego em provimento efetivo no Cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, com referência salarial 10 e carga horária de 40 horas semanais, conforme Anexo I - Quadro de Empregos de Provimento Efetivo, de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O exercício das atribuições do cargo submeter-se-á aos princípios e regras, direitos e deveres, contidas nas leis de regência do serviço público municipal, a saber, a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, Lei Municipal 2.262, de 1º de março de 2023; e a Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010.

Art. 3º. - Esta Portaria começa a produzir efeitos a partir de 12 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal

Nótnula: Certifico que o Texto da Portaria suso foi publicado no Diário Oficial do Município __ de forma eletrônica __ consoante permissivo legal previsto na Lei Municipal nº 2.180, de 8 de março de 2022, na data de 12 de junho de 2025.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.524, 12 DE JUNHO DE 2025.

“Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º. A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I – Alvará Ambiental;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Diretrizes Ambientais;
- IV – Manifestação Técnica Ambiental;
- V – Parecer Técnico Ambiental;
- VI – Licença Prévia - LP;
- VII – Licença de Instalação - LI;
- VIII – Licença de Operação - LO;
- IX – Licença Simplificada - LS;
- X – Exame Técnico Municipal- ETM;
- XI – Termo de Indeferimento -TI;
- XII – Termo de Encerramento;
- XIII – Termo de Desativação;
- XIV – Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental;
- XV – Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XVI – Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. A taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessários critérios da atividade ou empreendimento.

- 1º. O valor da hora de análise técnica será de R\$ 186,47 (cento oitenta e seis reais, quarenta e sete centavos), devendo ser atualizado anualmente, por meio de decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 2º. Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no *caput* deste artigo.
- 3º. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.
- 4º. Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º. Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º. A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e forma a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º. Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10. O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11. É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Art. 12. Lei especifica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 13. Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal da Estância

Turística de São Luiz do Paraitinga

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.525, 12 DE JUNHO DE 2025.

“Institui Multas Ambientais a empreendimentos e serviços sem o devido de Licenciamento Ambiental ou em desacordo com o mesmo, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os Valores de Multas que serão lançados em nome do infrator, seja ele pessoa jurídica ou física. No caso da não identificação do autor da infração, a multa será lançada em nome do proprietário da área em que a infração esteja ocorrendo.

Parágrafo único. Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 1.703, de 09 de outubro de 2025.

Art. 2º. A Multa Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal delegada ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba nas diversas fases e procedimentos da fiscalização Ambiental.

Art. 3º. A Multa Ambiental Municipal deverá ser emitida após notificação realizada pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, conforme previsto no protocolo de intenções, a contar da notificação do infrator, sendo que o infrator poderá realizar defesa previa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento e, após o decurso desse prazo, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba comunicará ao setor competente do município para lançamento de boleto para pagamento.

Parágrafo único: Caso os valores das multas não sejam efetivamente pagos, a municipalidade deverá tomar todas e quaisquer providencias necessárias para o seu recebimento.

Art. 4º. O não pagamento da multa impedirá o infrator de dar continuidade ao processo de licenciamento relacionado direta ou indiretamente com a infração.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei e nos demais regulamentos e normas pertinentes à matéria ambiental será exercida pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, em conformidade ao protocolo de intenções, através de seus funcionários credenciados como autoridades ambientais.

Art. 6º. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados às autoridades ambientais credenciadas a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único: As autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, quando obstadas, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 7º. Compete às autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

- Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- Lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao infrator interessado;
- Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração — cometida e as penalidades pertinentes;
- Elaborar relatórios técnicos de inspeção, entre outros documentos técnicos;
- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos, em local e data previamente determinados;
- Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- Exercer outras atividades que lhes forem
- 1º. Após a fiscalização e constatada alguma irregularidade deverá ser elaborado relatório de

inspeção com as recomendações referentes às penalidades cabíveis, o qual será encaminhado para abertura de processo administrativo.

- 2º. O processo administrativo deve ser encaminhado ao Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para ciência e decisão da penalidade a ser aplicada pelas autoridades ambientais e, caso julgue necessário, esse encaminhará o processo para as Diretorias pertinentes da municipalidade para emissão de parecer.
- 3º. Após os trâmites supracitados, o processo deve ser despachado às autoridades ambientais para elaboração dos autos de infrações com suas respectivas penalidades e para acompanhamento do cumprimento das exigências técnicas realizadas.
- 4º. Sempre que for constatado crime ambiental no município, independentemente da competência do órgão fiscalizador, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público a fim de apurar a infração na esfera penal.
- 5º. Após a definição de valores das multas e passado o tempo de recursos o Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba através de seu Secretário Executivo, encaminhará para ao setor competente para elaboração de boleto de multa e tomar as medidas cabíveis para sua cobrança.

Art. 8º O auto de infração, lavrado em 3 (três) vias, deverá conter:

- Identificação da pessoa física ou jurídica autuada e do seu respectivo RG, CPF ou CNPJ;
- O ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- O local do cometimento da infração;
- A norma legal em que se fundamenta a infração;
- A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade e das exigências técnicas;
- Nome e assinatura da autoridade

Parágrafo único: O autuado tomará ciência do auto de infração bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III, do artigo 49, através de uma das seguintes formas:

- Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);
- Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 9º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;
- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;
- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma;
- Cortar, realizar poda drástica ou danificar árvores e arbustos nativos ou exóticos sem a devida autorização ambiental;
- Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental;
- Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente;
- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à

saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

- Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis;
- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;
- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações;
- Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento;
- Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;
- De impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- Não firmar quando notificado pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, Termo de Ajustamento de Conduta ou descumprir, no todo ou em parte, as condições e prazos previstos nesse documento ou em TCRA assinado com o Consórcio Público Agência Vale do Paraíba;
- Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento;

- A inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;
- O fornecimento de informações incorretas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas;
- Que resulte em risco ou em efetiva poluição ou dano ambiental;
- 1º Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- 2º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico.
- 3º Em relação à infração prevista nos incisos VII, VIII e IX, deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo a regularização da intervenção sem autorização.

Art. 10. Para aplicação das penalidades referentes às infrações a esta Lei serão considerados:

- A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator;
- A capacidade econômica do
- 1º. Constituem circunstâncias atenuantes:
 - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
 - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
 - Comunicar, imediatamente, ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a

ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

- Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.
- 2º. Constituem circunstâncias agravantes:
 - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;
 - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
 - Prolongar o atendimento dos agentes credenciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental ou impedir a fiscalização;
 - Deixar de comunicar, de imediato ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
 - Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;
 - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
 - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
 - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em áreas legalmente protegidas instituídas pelo poder público, como Áreas de Proteção de Mananciais e Áreas de Preservação Permanente;
 - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

- Cometer infrações à noite, aos sábados, domingos ou
- Empregar métodos cruéis para abate ou captura de

Art. 11. Após a aplicação de auto de infração o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de recurso e prazo específico, definido pela autoridade ambiental, para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividade.

- 1º. O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, antes de vencido o prazo anterior, que poderá concedê-la mediante a fundamentação apresentada.
- 2º. A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, o infrator das penalidades previstas em lei.
- 3º. Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 12. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, entre outros meios.

DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, e seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- Advertência;
- Multa simples e diária;
- Apreensão e destruição ou inutilização do produto objeto da infração ou impedimento da prestação

do serviço;

- Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;
- Suspensão de fabricação e venda do produto;
- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- Embargo da obra ou atividade;
- Demolição da obra ou estabelecimento;
- Cassação da licença concedida;
- Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.
- 1º. As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, conforme disposto no § 4º, do artigo 72, da Lei Federal n.º 9605/1999 e seção 7, Capítulo II, do Decreto Federal n.º 6514/2008 e da Lei Federal nº 9.605/1998 e na seção VII, capítulo II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.
- 2º. Será realizada análise dos atenuantes e agravantes da infração ambiental para a aplicação de uma ou mais penalidades listadas neste artigo, a critério do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas:

- A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a 100.000,00 (cem mil reais).

- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota

migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; ou destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de Extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

- Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

- Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção.

- Cortar, anelar, realizar poda drástica ou danificar de forma grave árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados sem a devida autorização ambiental:

Multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade arbórea.

- Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental:

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

- Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença de autoridade ambiental competente.

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

- Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis:

Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a 100.000,00 (cem mil reais).

- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

Multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

- Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:

Multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades:

Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Não firmar Termo de Ajustamento de Conduta quando notificado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, não apresentar Plano de Recuperação Ambiental, não efetuar a recuperação ambiental prevista ou não cumprir as exigências do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental:

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e Multa Diária de 10% (dez por cento) do valor da multa simples, até o efetivo cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

- Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento.

Multa: De R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (um mil reais).

- O fornecimento de informações incorretas ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas:

Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- 1º. Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicada multa diária de até no máximo 10% (dez por cento) do valor da multa simples aplicada, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação.
- 2º. Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso XIII, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.
- 3º. No caso de realização de poda drástica, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o infrator e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja avaliada pelo técnico do órgão ambiental municipal a possibilidade de o exemplar voltar a desenvolver suas funções ecológicas, ambientais e paisagísticas. Caso o exemplar não volte a desenvolver tais funções, o infrator deverá realizar o pagamento integral do valor disposto no inciso VI deste artigo; do contrário, será aplicada a penalidade de advertência.
- 4º. No caso da infração descrita no inciso XIX deste artigo, a penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em Área de Preservação Permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 15. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 16. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Parágrafo único: Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 17. O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, se houver reincidência, se a infração se der em Área de Preservação Permanente ou outra área ambientalmente protegida de acordo com a legislação em vigor, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana;

Art. 18. No caso de infrações pouco significativas ao meio ambiente, cometidas por microempresa, micro empreendedor individual, aposentado, pensionista ou agricultor familiar, o valor da multa poderá ser reduzido, a critério da Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, até um quinto, desde que a infração não tenha sido cometida em áreas legalmente protegidas.

Art. 19. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação, efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 20. A apreensão, destruição e inutilização referidos no inciso III, do artigo 13, desta Lei obedecerão ao disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21. As sanções indicadas nos incisos III a X do artigo 13 desta Lei serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita a imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 24. O infrator, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem prejuízo da aplicação das

penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em Plano de Recuperação Ambiental (PRA) elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, às custas do infrator e aprovado pela Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único: Caso o TAC exija apenas o plantio compensatório em área inferior ou igual a 1.000 m², a apresentação do Plano de Recuperação Ambiental (PRA) poderá ser dispensada, sendo obrigatória a apresentação de relatório descritivo e fotográfico, comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências realizadas.

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá, nos termos do que dispõe a seção VII, capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 26. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

- Recuperação:
 1. De áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 2. De processos ecológicos essenciais;
 3. De vegetação nativa para proteção; e
 4. De áreas de recarga de aquíferos;
- Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

- Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- Educação ambiental;

Art. 27. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 28. O autuado deverá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 29. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

- Pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do artigo 26; ou
- Pela adesão a projeto previamente selecionado pela Consorcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba;
- 1º. Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.
- 2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 30. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único: Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 31. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I, do *caput*, do Artigo 27 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela Consorcio Público Agência

Ambiental do Vale do Paraíba.

- 1º. Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, o Secretário Executivo do Consórcio Público do Vale do Paraíba, se provocado, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.
- 2º. Antes do Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba decidir sobre o pedido de conversão de multa, o Secretário Executivo, poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.
- 3º. O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 32. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

- 1º. O CONSELHO FISCAL E CONTROLE SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no Artigo 25.
- 2º. Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o Secretário Executivo notificará o autuado para comparecer ao Consórcio Público Agência Vale do Paraíba para a assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 31.

Art. 33. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba.

- 1º. O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:
- Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;
- Serviço ambiental objeto da conversão;

- Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;
- Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;
- Descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;
- Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;
- Foro competente para dirimir litígios entre as
- 2º. Na hipótese da conversão prevista no inciso I do *caput* do art. 33, o termo de compromisso conterá:
 - A descrição detalhada do objeto;
 - O valor do investimento previsto para sua execução;
 - As metas a serem atingidas; e
 - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.
- 3º. Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do art. 33, o termo de compromisso deverá:
 - Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
 - Conter a outorga de poderes do autuado ao Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para a escolha do projeto a ser apoiado;
 - Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser

convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

- Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e
1. Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo Consorcio Público Agência Vale do Paraíba, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.
- 4º. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada;
 - 5º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.
 - 6º. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo Consorcio Público Agência Vale do Paraíba.
 - 7º. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.
 - 8º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:
 - Na esfera administrativa, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;
 - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.
 - 9º. Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 34. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 35. Fica o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

- 1º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Consorcio Público Agência Ambiental, mesmo que não seja de sua competência, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.
- 2º. O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício — pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Art. 37. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único: As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 38. Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Fiscal e Controle Social, mediante relatório prévio emitido pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 39. No caso de alteração da denominação ou extinção do Consorcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, automaticamente assume a responsabilidade o representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou novo órgão municipal ambiental criado por lei.

Art. 40. A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetiva ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 41. Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA ou qualquer outro Índice que venha a ser adotado pela Administração Pública.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 12 de junho de 2025.*

Alex Euzébio Torres
Prefeito Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.526, 12 DE JUNHO DE 2025.

“Fica instituído no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTAA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, previstos na Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTAA, de inscrição obrigatória e sem ônus, de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, constantes do Anexo VII, Anexo VIII e Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, do Anexo I e Anexo II da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

- 1º. O Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal - CTAA instituído por esta lei, integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pela Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019 e pela Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
- 2º. A Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, especialmente o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, diligenciará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e junto à Secretaria do Estado de São Paulo do Meio Ambiente - SMA, para a obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com atividade no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.
- 3º. A Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá atualizado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal, suprimindo permanentemente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

- 4º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as penalidades estabelecidas nos artigos 28 a 33 da Lei Federal nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único: As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de suas operações.

Art. 3º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único: O Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual, federal e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga.

Art. 4º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conferindo ao Município, o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

- 1º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é cobrada pelo IBAMA, repassada ao Estado de São Paulo, posteriormente repassada ao Município, conforme previstos na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
- 2º. A exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pelo Governo Federal, através da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 com a nova redação da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

- 3º. O Município não está criando fonte de receita, apenas o Município está adotando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 com a nova redação da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000

Art. 5º. Contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei, sob a fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas.

Art. 6º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA é devida por estabelecimento e nos valores fixados no Anexo II desta lei.

- 1º. Os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA constantes do Anexo II, desta Lei, serão corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo Municipal mediante aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), não podendo ser superiores a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA instituída pela União nos termos do artigo 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e artigo 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019.

- 2º. Exclusivamente para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

- 3º. O potencial poluidor ou de degradação (PP) ou o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.
- 4º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

Art. 7º. São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA:

I - a União, os Estados e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II - as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

IV - as populações tradicionais.

Art. 8º. O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA deverá entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

Parágrafo único: A falta de apresentação do relatório previsto neste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa Ambiental Municipal devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 9º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 10. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos será cobrada acrescida de:

I - juros de mora, na via administrativa, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da taxa até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitado este percentual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único: Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta lei.

Art. 11. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único: A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA compensada com a Taxa Ambiental Estadual, restaura o direito de crédito do Município contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 12. Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, instituída por esta lei.

Art. 13. Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA serão recolhidos diretamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga e repassados, na proporção do efetivo poder de polícia exercido por cada órgão ou entidade vinculada à referida Diretoria, conforme disciplina a Lei do Município nº 1.703, de 09 de outubro de 2014.

Parágrafo único: Caberá à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em cada caso, a proporcionalidade da distribuição mencionada no “caput” deste artigo, ouvidos os órgãos e entidades envolvidos.

Art. 14. O Município fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA e com municípios consorciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, inclusive por meio de agente financeiro, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único: Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Município fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA.

Art. 15. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, incluindo os seus Anexos, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 12 de junho de 2025.*

Alex Euzébio Torres
Prefeito Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

ANEXO I

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
--------	-----------	-----------	-------

01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados. Arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias. inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó; inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfícies.	MMédia
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédia
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessório; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédia

07	Indústria da Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Méio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alta
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alta
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria de Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e asfalto	Pequeno

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumaria e cosméticos, produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar, refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagres; fabricação de cervejas chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas	Médio

17	Serviços de Utilidades	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviços de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em que corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Média
18	Transporte, Terminais, Depósito e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexo turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Usina de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica, e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

ANEXO II

Valor de Referência descrito na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019

Valores em reais devidos a título de Taxa Ambiental Municipal por estabelecimento e por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física R\$	Micro Empresa R\$	Empresa de Pequeno Porte R\$	Empresa de Médio Porte R\$	Empresa de Grande Porte R\$
Pequeno			173,90	347,80	695,61
Médio			278,24	556,49	1.391,21
Alto		77,28	347,80	695,61	3.478,04

LEI MUNICIPAL Nº. 2.527, 12 DE JUNHO DE 2025.

Acrescenta o artigo 6-A na Lei Municipal nº 2.000, de 19 de dezembro de 2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.000, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A, com a seguinte redação:

“Fica assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos e processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.”

Art. 2º A concessão de tempo adicional de que trata o art. 1º não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em 12 de junho de 2025.*

Alex Euzébio Torres
Prefeito Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

LEI MUNICIPAL Nº 2.528 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	02	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO	
UNIDADE	02.01	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
ATIVIDADE	1.096	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL - INVESTIMENTO	
ELEMENTO	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 1.000.000,00
RECURSO	02-803	RECURSO ESTADUAL – EMENDA PIX	R\$ 1.000.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial, aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Transferência Especial - Emenda Pix, concedida pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais – Estado.

ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.529 DE 12 DE JUNHO 2025.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LOA E ACRESCENTA AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, METAS E OBJETIVOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – E NO PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROJETO	2.190	PORTARIA GM/MS Nº 4.986 - PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	
ELEMENTO	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
ELEMENTO	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	12.000,00
RECURSO	05-304	RECURSO FEDERAL	24.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS 4.986 de 07 de agosto de 2024, destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica -Qualifar SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.530 DE 12 DE JUNHO 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LOA E ACRESCENTA AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, METAS E OBJETIVOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – E NO PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROJETO	1.095	PORTARIA GM/MS Nº 4.986 - PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	
ELEMENTO	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	35.083,13
RECURSO	05-304	RECURSO FEDERAL	35.083,13

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS 4.986 de 07 de agosto de 2024, destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica -Qualifar SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.531 DE 12 DE JUNHO 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LOA E ACRESCENTA AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, METAS E OBJETIVOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – E NO PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROJETO	2.187	PORTARIA GM/MS 5530 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024	
ELEMENTO	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. - PESSOA JURÍDICA	6.062,70
RECURSO	05-301	RECURSO FEDERAL	6.062,70

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS 5.530 de 21 de outubro de 2024, destinados a exames de pré-natal da Rede Alyne.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.532 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LOA E ACRESCENTA AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, METAS E OBJETIVOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – E NO PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROJETO	2.186	PORTARIA GM/MS 5534 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024	
ELEMENTO	3.3.90.32.00	MAT, BEM OU SERV P/ DIST GRATUITA	254,10
RECURSO	05-301	RECURSO FEDERAL	254,10

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Ministério da Saúde através da Portaria 5.534 de 21 de outubro de 2024, destinados a realização de teste Rápido de Gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.533 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL À LOA E ACRESCENTA AÇÕES, PROJETOS, ATIVIDADES, METAS E OBJETIVOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – E NO PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
PROJETO	2.185	RESOLUÇÃO SS Nº 14 DE 24/01/2025 – AÇÕES ENFRENTAMENTOS DE ARBOVIROSES - DENGUE	
ELEMENTO	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
ELEMENTO	3.3.90.39.00	OUTROS SERV TERCEIROS – PJURIDICA	51.286,67
RECURSO	02-301	RECURSO ESTADUAL	71.286,67

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Fundo Estadual de Saúde da resolução SS nº 14 de 24/01/2025, para ações e serviços para enfrentamento das arboviroses urbanas, em especial aos pacientes suspeitos ou confirmados com dengue.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.534 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2191	CUSTEIO - EMENDA 2025.065.71289	
ELEMENTO	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 130.000,00
RECURSO	02-300	RECURSO ESTADUAL – EMENDA	R\$ 130.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial, aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Emenda Parlamentar decorrentes de Transferências Voluntárias – Custeio – RESOLUÇÃO SS Nº 99 – 03 de junho de 2025, concedida pela Secretaria de Saúde do estado de São Paulo.

ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeitio Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.535 DE 12 JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2192	CUSTEIO - EMENDA 2025.268.66922	
ELEMENTO	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 100.000,00
RECURSO	02-801	RECURSO ESTADUAL – EMENDA	R\$ 100.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial, aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Emenda Parlamentar decorrentes de Transferências Impositivas – Custeio – RESOLUÇÃO SS Nº 96 – 30 de maio de 2025, concedida pela Secretaria de Saúde do estado de São Paulo.

ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeitio Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.536 DE 12 JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2193	CUSTEIO - EMENDA 2025.275.68434	
ELEMENTO	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 70.000,00
ELEMENTO	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 30.000,00
RECURSO	02-801	RECURSO ESTADUAL – EMENDA IMPOSITIVA	R\$ 100.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial, aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Emenda Parlamentar decorrente de Transferência Impositiva – Custeio – RESOLUÇÃO SS Nº 96 – 30 de maio de 2025, concedida pela Secretaria de Saúde do estado de São Paulo.

ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.537 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ÓRGÃO	05	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	
UNIDADE	05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2194	CUSTEIO - EMENDA 2025.063.64627	
ELEMENTO	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 250.000,00
ELEMENTO	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 500.000,00
ELEMENTO	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 250.000,00
RECURSO	02-801	RECURSO ESTADUAL – EMENDA	R\$ 1.000.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial, aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Emenda Parlamentar decorrentes de Transferências Impositivas – Custeio- RESOLUÇÃO SS Nº 96, 30 de maio de 2025, concedida pela Secretaria de Saúde do estado de São Paulo.

ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 12 de junho de 2025.

ALEX EUZÉBIO TORRES

Prefeito Municipal